



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000428/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.891 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO PREVISTO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SÚMULA CARF N 182.

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho..

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100

LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.891 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18471.000428/2008-37

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 121/129), interposto contra o Acórdão nº 12-24.799 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 112/116), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 56/66) impetrada face a Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD 37.180.883-9 (e-fls. 03/17), envolvendo contribuições a cargo da empresa relativas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, consolidado em 03/07/2008 no valor originário de R\$1.919,97, a sofrer incidência dos respectivos consectários legais.

2. Adoto, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 13ª Turma da DRJ/RJ1, por esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível:

Relatório:

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização (DEBCAD nº 37.180.883-9), apurado com base nos elementos indicados no Relatório Fiscal, pertinente às contribuições previdenciárias devidas a Terceiros, incidentes sobre o pagamento a título de SEGURO DE VIDA EM GRUPO em benefício de empregados. O valor do presente lançamento é de R\$ 3.583,12, consolidado em 03 de julho de 2008.

2. O Relatório Fiscal de fls. 22/26 informa que os referidos pagamentos, registrados em Livro Diário, não correspondem a qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho vigente no período.

3. A autuada tomou ciência do lançamento em 25/07/2008, conforme Aviso de Recebimento anexado às fls. 52 e apresentou impugnação em 26/08/2008, fls. 55/65, alegando, em síntese:

3.1. Em relação ao pagamento de Seguros de Vida, entende que não há incidência de contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 458 § 2º inciso V da Consolidação das Leis do Trabalho, e 28, I, § 9º, alínea "p" da Lei 8.212/91;

3.2. A seu ver, a exação está baseada em disposição regulamentar, ou seja, no Decreto 3.048/99, em desacordo com a Lei;

3.3. Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses.

(...).

3. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve o crédito tributário, e que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Sobre o valor do seguro de vida em grupo dos segurados pago pela empresa em desacordo com a legislação incide contribuição social previdenciária.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão *a quo* em 14/05/2010, por via Postal (AR de e-fls. 119), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2010 (protocolo de e-fl. 121). Após clamar pela tempestividade de sua peça e apresentar aperada síntese dos fatos, repisa integralmente seus argumentos impugnatórios e expõe Jurisprudência e Doutrina que entende lhe favorecer.

5. Seu pedido final envolve a reforma do Acórdão guerreado e o cancelamento integral do débito lançado.

6. Apresentados Memoriais em 05/11/2021, onde o interessado repisa seus argumentos recursais. Recorde-se que Memoriais não devem possuir o condão de apresentação de novos argumentos recursais, uma vez caracterizada a preclusão, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

7. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele tomo **conhecimento**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Encontram-se ao longo da peça recursal indisposições acerca de **fundamentação legal** apontada no Auto e na Decisão combatida, e indicação de contrariedade em relação à Constituição Federal de 1988. Mas as mesmas são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. Com efeito, a apreciação de assuntos de tal quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalina e elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

12. Ao buscar sobrepor a **Legislação Trabalhista** sobre a Previdenciária, sem pertinência as pretensões do contribuinte. Isso porque a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), mediante as disposições dos seus arts. 11, 22 e 28, dentre outros, trata da incidência das contribuições em comento sobre o salário-de-contribuição, definido este de forma diversa do salário regido na CLT. Prevalece o conceito previdenciário sobre o trabalhista dada a aplicação dos critérios hermenêuticos cronológico e da especialidade.

13. Assim, havendo regramento próprio para a incidência das contribuições previdenciárias, a eventual aplicação da legislação trabalhista se revestirá de caráter complementar e/ou subsidiário, mas seus conceitos não se sobreporão aos firmados na Lei de Custeio. Portanto, mui própria a fundamentação legal da DRJ com base na Legislação Previdenciária para manter o lançamento. E neste diapasão, diante de Lei Previdenciária vigente e constitucional, plenamente atendido o disposto no Artigo 110 do Código Tributário Nacional.

14. Verifica-se na espécie que a Auditoria lançou contribuição previdenciária tendo como base de cálculo valores de seguro de vida em grupo pagos pelo interessado a seus empregados e sócios sem haver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho (Relatório Fiscal, e-fl. 23, item 6).

15. Em que pesem a abordagem ponderada da DRJ ou os extensos argumentos apresentados pelo contribuinte acerca da matéria, para solução desta questão basta a colação a este voto da recente Súmula 182 deste Conselho, vigente desde a data de 16 de agosto do corrente exercício:

Súmula CARF 182

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acórdãos Precedentes: 2401-002.499, 2201-006.947, 2301-007.830, 9202-005.318 e 9202-008.026.

16. Dessa forma, com razão o recorrente neste quesito, devendo ser afastado o lançamento em relação às verbas de seguro de vida em grupo pagas aos seus segurados. Assim, é patente a necessidade de se reconhecer o descabimento do lançamento embasado na rubrica “seguro de vida em grupo” o que, por consequência, reforma totalmente a Decisão de Piso.

Conclusão

17. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator